

## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei 013/2015/CMM

**Assunto :** Dispõe sobre incentivo à contratação de jovens em primeiro emprego, deficientes físicos e desempregados com mais de 45 anos, e dá outras providências.

### PARECER :

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 23 de outubro de 2015.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM



18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
30/11/2015

PRESIDENTE : EM NOME DE DEUS DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, DECLARO ABERTA A...18ª...SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESSE LEGISLATIVO NO ANO DE 2.015.

PRESIDENTE : ESCLAREÇO AOS SENHORES VEREADORES QUE ESSA REUNIÃO TEM POR FINALIDADE EFETUAR A 2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº...013/2015/CMM

PRESIDENTE : PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, PARA VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES E LEITURA DA SÚMULA DO PROJETO EM PAUTA.

PRESIDENTE: COLOCAR O PROJETO EM 2ª VOTAÇÃO.

PRESIDENTE : DAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PROJETO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS E DA DEMOCRACIA, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.

.+

..18.....ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA

/A

BRUNO BARROS OSSUNA

/A

ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO BLOCH

/A

HÉLIO ALBARELLO

f f

ILSON PORTELA

f

/A

JOÃO GOMES ROCHA

LAUDO SORRILHA BRUNET

/A

LUDIMAR PORTELA

/A

ODAIR ROBERTO SCHWINN

/A

ROBERT GUSTAVO ZIEMANN

/A

RODINEI DA SILVA

/A

SEBASTIÃO SOARES ARGUELHO

/A

THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

/A

Projeto de LEI n.º 13 /2015, de 08 de setembro de 2015.

Dispõe sobre a Instituição de incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego, deficientes físicos e de desempregados com mais de 45 anos.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a redução de encargos e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contrato de trabalho por prazo indeterminado com jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 anos e inferior a 24 anos, pessoas com deficiência e com desempregados de mais de 45 anos.

**Parágrafo único:** Considera-se desempregado para os fins desta lei o trabalhador que permanecer pelo sem registro em carteira pelo prazo de 05 (cinco) meses.

**Art. 2º.** Podem ser contemplados pelo regime especial de que trata a presente Lei os empregadores que satisfaçam as seguintes condições:

I - estarem quites com suas obrigações tributárias com a União, os Estados e o Município de Maracaju, bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - utilizarem as contratações efetuadas na forma desta Lei para aumento dos números de empregados por prazo indeterminado em relação à média dos últimos seis meses;

III - utilizarem a modalidade contratual por prazo indeterminado para os empregados admitidos na forma desta Lei.

**Art. 3º.** Os empregadores que admitirem trabalhadores nas condições desta Lei farão jus à incentivos fiscais, tal como redução do Imposto Sobre Serviços da empresa.

**Parágrafo único:** o benefício poderá ser por meio de isenção parcial ou total ou por meio de alíquota gradual calculada sobre o imposto devido, considerado o número de empregados admitidos na seguinte graduação:

**Gabinete**  
Rua Francisco Marcondes, n.º270, Centro, Maracaju, MS CEP 79.150-000  
**Escritório**  
Rua Melanio Garcia Barbosa, n.º 513, Centro, Maracaju, MS

Fone: (67) 3454-8000 e (67) 3454-8025

Fone: (67) 3454-2898  
CEP 79-150-000



Recibido em  
14/10/2015  
S. Z.

I – 1 a 3 redução de 5%;

II – 4 a 6 redução de 10%;

III – 7 ou mais redução de 15%.

**Art. 4º** A comprovação de contratação será efetuada na forma da legislação trabalhista ou por meio do livro de registro de empregados.

**Art. 5º** Poderá ser realizada a revisão dos benefícios a requerimento do beneficiário ou de ofício pela administração independente da data da concessão.

**Art. 6º** As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas ao requerimento de prorrogação anualmente.

**Art. 7º.** Desde que sejam preservadas as condições e requisitos mencionados no art. 2º, os incentivos de que tratam esta Lei serão mantidos enquanto durar o vínculo com os empregados admitidos.

**Art. 8º** Os procedimentos para os benefícios desta lei serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 30 dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, MS, 08 de setembro de 2015.

  
**Robert Gustavo Ziemann**  
Vereador

### JUSTIFICAÇÃO

A falta de recursos financeiros ou oportunidades de qualificação adequada, tem levado um número significativo de jovens à exclusão de oportunidades de empregos, sendo claramente prejudicados no distinto campo das oportunidades profissionais.

Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma oportunidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional ou mesmo uma ocupação que lhe proporcione melhores condições de vida.

Essa inserção no campo de trabalho para os jovens em busca do primeiro emprego são tão necessárias quanto à requalificação de quem se encontra na condição de desempregado e não possuem alternativas ou conhecimentos para uma qualificação adequada.

Ressalta-se o programa Senai para a Maturidade muito bem ressaltou a dificuldade de reinserção do desempregados com mais de 45 anos. Segundo o programa que era de 2007, tendo se agravado as condições atuais em virtude da crise econômica:

Cabe destacar o contingente de desempregados com mais de 45 anos na sociedade brasileira, seja por demissão, por opção por programas de demissão voluntária ou por serem considerados excedentes nos programas de privatização. Esse segmento populacional encontra, atualmente, dificuldades para a recolocação no mercado de trabalho, embora ainda conte com uma vida economicamente útil de, pelo menos, vinte anos.

Em 1991, a OMS definiu como trabalhador em processo de envelhecimento aquele com idade igual ou superior a 45 anos, uma vez que essa é a idade em que se inicia a perda de algumas capacidades funcionais. Para enfrentar o desafio de um mundo que envelhece rapidamente, o enfoque do Projeto SENAI para a Maturidade será oferta de programas de re-qualificação para permanência no mercado de trabalho (para a faixa de 45 a 55 anos); preparação para a fase de aposentadoria (para a faixa de 55 a 60 anos); e oportunidades para o mercado de trabalho informal a partir de 60 anos. Contribuiremos, dessa forma, para a quebra do preconceito que considera incapacitado para o trabalho o trabalhador que chega a determinada idade. Os desafios de uma população em processo de envelhecimento são globais, nacionais e



locais. Superar esses desafios requer planejamento, idéias inovadoras e reformas políticas substanciais. (Programa Senai de Ações Inclusivas – Senai para a Maturidade. 2007)

Quanto as pessoas com deficiência, a Lei Federal nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 93, que toda empresa com mais de cem funcionários deve reservar vagas para pessoas com deficiência, entretanto, nem todos conseguem entrar no mercado de trabalho. Deve ser reconhecido o fato de que eles têm aptidões como qualquer outro cidadão e precisam trabalhar para terem independência econômica e, portanto, melhor qualidade de vida.

É certo que a maioria das pessoas, jovens em primeiro emprego, desempregados com mais de 45 anos e pessoas com necessidades especiais, não tem muito acesso ao mercado privado, é por isso que colocamos um incentivo fiscal, para contemplar as empresas que firmarem contrato de trabalho na forma do presente projeto de lei.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente.

Maracaju, MS, 08 de setembro de 2015.

  
**Robert Gustavo Ziemann**  
Vereador

ANEXO II

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**(Inciso I, artigo 14, Lei Complementar nº 101/2000)**

Para fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro da referida redução em 2015 será mínimo considerando que estamos em setembro e considerando o período de regulamentação e implantação. Assim a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos conforme exige o art. 14, I e II da LRF.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2016**

O reflexo, a se verificar no exercício de 2016, poderá ser adequado na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada para 2016, tanto no que se refere ao aumento da receita tributária estimada, quanto no que se refere à respectiva redução da despesa estimada, acrescentando-se que essa redução não afetará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se ainda que a receita de 2016 tem previsão de crescimento de arrecadação de mais de 6,00% sobre a prevista para 2015, conforme constante do Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2014/2018, em relação à arrecadação 2015 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017**

Sem reflexo, pois se adequará as despesas com a redução perpetrada nos anos anteriores e, em contrapartida se estimulará a arrecadação pela revisão tributária.

Por conseguinte, e com base nas estimativas acima, ressalta do exposto que a diminuição na receita tributária decorrente do Projeto de Lei versado, será largamente compensada com o incremento de outras receitas, igualmente de natureza tributária, suficientes para dar cobertura fiscal aos incentivos ora propostos.

Maracaju, MS, 08 de setembro de 2015.

  
**Robert Gustavo Ziemann**  
Vereador